



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.147, de 2022)

Suprime-se o art. 9º do PLV nº 9, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.147, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023 é não favorece o país. Por um lado, enfraquece a política monetária e o combate à inflação. De outro modo, passa a sub-remunerar os recursos dos trabalhadores que se encontram no Fundo de Amparo ao trabalhador, ao prever remuneração pela irrisória Taxa Referencial (TR).

No que se refere ao primeiro apontamento, o texto do artigo supracitado ignora o que a literatura econômica e as melhores evidências sobre esse assunto já listaram. De acordo com o os capítulos - de Marco Bonomo e coautores e o de Vinícius Carrasco e Guilherme Freitas - do livro "Para não esquecer: políticas públicas que empobrecem o Brasil", o crédito subsidiado e direcionado por bancos públicos, chegou a custar 1,5% do Produto Interno Bruto - PIB em 2015. No entanto, os mesmos especialistas apontaram que essa avalanche de recursos não incentivou o investimento e o aumento da produtividade. Afora isso, favoreceu empresas grandes às custas de toda a sociedade e enfraqueceu a potência da política monetária.

Portanto, o texto proposto é mais um retrocesso em um importante avanço institucional promovido em 2017. Muitos especialistas têm colocado a importância de não se repetir os erros do passado, que culminaram em forte recessão de 2014 a 2016. Antes disso, havia cenário em que o próprio BNDES contou com empréstimos de R\$ 440,8 bilhões entre 2008 e 2014.

Para evitar que esses erros se repetissem, a Lei nº 13.483, de 2017 substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pela Taxa de Longo Prazo - TLP no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de forma a zerar os subsídios creditícios. Com essa medida, foi possível acabar

com excessos fiscais de forma a reduzir os juros de equilíbrio da economia brasileira. Adicionalmente, a medida também contribuiu para fortalecer a política monetária e o combate à inflação no país.

Nos anos seguintes os governos Temer e Bolsonaro promoveram retorno de parte desses recursos aos cofres públicos de forma a despedalar tais instituições, garantindo que outra crise não viesse a se repetir.

Muito embora se trate de um histórico recente e considerando que é de interesse de toda a sociedade promover o fortalecimento da política monetária e reduzir o crédito direcionado, a atual intenção de acabar com a TLP é mais um veneno contra o interesse público e seria uma prova de pouca memória do Congresso Nacional quanto ao trauma que a sociedade brasileira passou há menos de dez anos.

Vejamos os números. De acordo com arguição pública do presidente do Banco Central na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 25/04/2023, o Brasil possui crédito direcionado muito acima daquele observado em outros países com essa modalidade de crédito. Em sua apresentação, nota-se que o percentual de crédito direcionado é de 40,3% e já foi mais de 50% em 2016. Em comparação com outros países, com estatísticas disponíveis, tem-se a Coréia do Sul com apenas 1,4%, China 2,1% e Colômbia com 3,8%. Outros países com patamares superiores ainda se encontram muito abaixo do Brasil, como o Peru (18,2%) e o México (26,1%). Quanto a esse último, embora elevado, não chega a ocorrer spread negativo como ocorre no Brasil.

No que concerne à segunda frente, de afronta direta aos trabalhadores, recorre-se a uma remuneração de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a operações de financiamento do BNDES pela TR. Ocorre que o BNDES já possui fonte perene de recursos, garantida pelo art. 239 da Constituição que, pela leitura do referido artigo já concorre com o financiamento do seguro desemprego e abono salarial. Isso porque o §1º do art. 239 destina 28% da arrecadação do PIS/PASEP para o BNDES, sendo o restante destinado ao programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o §3º.

A própria Constituição menciona que os 28% destinados ao BNDES, devem ocorrer “com critérios de remuneração que preservem o seu valor”. No entanto, o texto do art. 9º do PLV não parece ser, em nenhuma circunstância, algo que beneficie o trabalhador ao acrescentar o art. 18-A na Lei nº 13.483 de 2017.

Por todo o exposto, considerando que o texto proposto vai contra o interesse do trabalhador em termos de remuneração de seu Fundo de Amparo; considerando que o artigo citado constitui em flagrante enfraquecimento da

política monetária; considerando que a instituição da TLP no lugar da TJLP promoveu o fortalecimento do mercado privado de fundos de empréstimo e; considerando que o BNDES já possui fonte perene há 35 anos previstos na Constituição, com monopólio em termos de recebimento desses recursos, solicito apoio dos pares para a supressão do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO